



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000068/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.343 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-32.550 (p. 35) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto-de-Infração, DEBCAD nº 37.211.495-4, consolidado em 22/01/2009, contra a empresa em epígrafe, por infringência ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c an. 225, inciso II e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/08, no decorrer da ação fiscal, quando da análise dos registros contábeis, no leiaute do MANAD relativos ao exercício de 2004, foi constatado que a empresa não escriturou, de forma individualizada, as contribuições descontadas dos segurados, as da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento, tendo escriturado todos os descontos nas contas contábeis 322461 (INSS) e 211122 (Previdência Social), conforme anexo I.

Aduz o relatório que a não escrituração contábil, em títulos próprios, dos referidos fatos, caracteriza, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código penal, com redação dada pela Lei n.º 9.983/2000, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a existência de agravante, por reincidência genérica, em virtude de ter sido autuada em ação fiscal anterior, (AI DEBCAD n.º 35.404.043-0), por infringência ao art.32, I, da Lei 8.212/91, foi aplicada a multa no valor de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), prevista no art. 283, inciso II, alínea “a” e art.373 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls.17/23, pedindo que o auto de infração seja declarado insubsistente, por falta de amparo legal, vez que:

- Por força de Convenção Coletiva de Trabalho, os estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal estão obrigados a concederem, de forma gratuita, aos filhos e/ou cônjuges de professores e demais funcionários, bolsa de estudo de até 100% (cem por cento);
- que o direito da impugnante tem fundamento na própria legislação que regulamenta o Plano de Custeio da Previdência Social, ou seja, a Lei 8.212/91, onde o §2º do artigo 22, estabelece a base de cálculo destinada à Seguridade Social, diz, de forma clara e objetiva, que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º, “t”, do art. 28;
- no caso, o sentido apresentado pela legislação vai de encontro ao debate objeto da autuação, ou seja, os valores despendidos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário de contribuição. Tal interpretação deve ser aplicada ao caso dos filhos e/ou cônjuges dos empregados, situação em que a natureza e efeitos resultantes do pagamento da referida verba devem ser preservados;
- não restam dúvidas de que a impugnante não está obrigada a promover o tal recolhimento, ate pelo fato de que a bolsa de estudo concedida aos filhos e/ou cônjuges de professores e demais funcionários, não tem caráter de retribuição, em razão de tal benefício não apresentar contrapartida isonômica aos funcionários solteiros ou que não têm filhos;
- considerando que a impugnante não está obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa de estudo concedida, não há que se falar em obrigação acessória objeto do presente auto de infração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 03-32.550 (p. 35), conforme ementa abaixo reproduzida:

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 43), defendendo, em síntese, a improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que *a obrigação acessória objeto do presente auto de infração está vinculada a não obrigatoriedade de recolhimento previdenciário sobre a bolsa de estudo concedida pela Recorrente.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que, por não estar obrigada ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *o Relatório Fiscal da Infração e o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa nada falam sobre o fato alegado, mas sim, de que a empresa não escriturou de forma individualizada, as contribuições descontadas dos segurados, as da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento, tendo escriturado todos os descontos nas contas contábeis 322461 (INSS) e 211122 (Previdência Social).*

É dizer: ao contrário do entendimento perfilhado pela Autuada, no sentido de que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo seria insubsistente, já que não seria o caso de se falar em descumprimento de obrigação acessória por não estar, a Contribuinte, obrigada ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudo, *o que motivou a presente autuação foi o fato de a empresa ter deixado de escriturar, no ano de 2004, de forma individualizada, as contribuições descontadas dos segurados, as da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento. Tendo escriturado todos os descontos nas contas contábeis 322461 (INSS) e 211122 (Previdência Social).*

Se o presente lançamento fosse decorrente, única e exclusivamente, da falta de lançamento, nos registros contábeis, dos fatos geradores referentes aos valores das bolsas de estudos concedidas pela Autuada, razão assistiria a esta, tendo em vista que, conforme decidido nos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal, restou decidido que *as verbas pagas pelo empregador no intuito de fomentar a formação intelectual dos seus trabalhadores e dependentes não integram a remuneração e, conseqüentemente, o salário de contribuição.*

Entretanto, esta não é a hipótese dos presentes autos, tendo em vista que, conforme destacado linhas acima, a Fiscalização sequer faz menção ao termo “bolsas de estudo” no relatório fiscal.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior